



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385088

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2060809-48.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48194

AGRAVO Nº: 2060809-48.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

**AGTES. : SJF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
SPE LTDA. E OUTRA**

**AGDOS. : NATÁLIA OLIVEIRA DUARTE ROSAN E OUTRO
JUIZ DE ORIGEM: FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recurso interposto em face de decisão que determinou que as executadas apresentassem prova documental de seu faturamento, para fins de penhora. Inconformismo das executadas. Executadas que não são beneficiárias da Justiça Gratuita, nem tampouco formularam pedido de concessão do benefício por ocasião da interposição do recurso. Preparo não recolhido, mesmo após intimação nos termos do art. 1.007, §4º do CPC. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Decisão nº 48194).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (processo nº 0004208-70.2022.8.26.0482, movido por NATÁLIA OLIVEIRA DUARTE ROSAN e RAFAEL DUARTE ROSAN, em face de SJF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE. LTDA. e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA – SÃO PAULO 42 SPE LTDA., que determinou que as executadas apresentassem prova documental de seu faturamento, com a finalidade de viabilizar penhora sobre percentual de tais valores



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 135/136 de origem).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 239/246), rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 260/261).

As agravantes afirmam que a determinação de penhora sobre seu faturamento seria prematura, uma vez que os agravados sequer promoveram pesquisas patrimoniais, visando a adoção de medidas executórias menos gravosas. Insistem na necessidade de esgotamento das vias comumente utilizadas nas ações executivas. Aduzem a necessidade de observância da ordem prevista no art. 835 do CPC. Alegam que a penhora sobre faturamento seria medida excepcional, uma vez que pode acarretar dificuldade para a manutenção de suas atividades. Por tais razões, pedem a reforma da decisão e o afastamento da penhora de faturamento.

Por entenderem presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediram a ***atribuição de efeito suspensivo ao recurso***.

O recurso é tempestivo e a distribuição se deu por **prevenção** pelo processo nº 1017330-12.2017.8.26.0482.

II – Compulsados os autos, constata-se que a agravante, não beneficiária da Justiça Gratuita, deixou de recolher as custas de preparo recursal (fls. 620), mesmo após intimada para tanto nos termos do **art. 1.007, §4º do CPC/15**, sob pena de deserção.

Assim, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, em razão da deserção.

III – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator